

**DECISÃO N° 4120348****Processo nº 25351.365640/2023-16****AIS nº 0590207230- GGFIS****Autuada: CHAMELEON SUN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**

A empresa **CHAMELEON SUN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.** foi autuada em 07/06/2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 2º e 50 da Lei nº 6.360/76; e artigo 25 e item 2 do Anexo VIII da RDC nº 07/2015. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV e XXIX da Lei nº 6.437/77.

[...]

1) Expor à venda os produtos "Filtro Solar Mineral — Cammy Wild", "Filtro Solar Mineral — Cammy Desert" e "Protetor Solar Vegano em Bastão", no endereço eletrônico <https://www.chameleonsun.com.br/?gclid=EAlalQobChMIw8GdnYe9wIVCkl0tCh021gCtEAYASAAEgJ7u—BwE>, acessado em 18/04/2022, sem possuir Autorização de Funcionamento na ANVISA para exercer a atividade em comento;

2) Comercializar o produto "CHAMELEON SUN", processo nº 25351.68447512020-48, sem possuir Autorização de Funcionamento na ANVISA para exercer a atividade em comento;

3) Comercializar o produto "CHAMELEON SUN", processo nº 25351.68447512020-48, irregularmente notificado como isento de registro na categoria PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2. O produto possui características típicas de PROTETOR SOLAR, sendo portanto, passível de registro na ANVISA como COSMÉTICO GRAU 2, tendo seu processo cancelado por esta Agência em 10/01/2022, por meio da Resolução - RE nº 47, de 06/01/2022. A comercialização foi evidenciada por meio da resposta da empresa NEW CONCEPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 23.759.374/0001-90, à Notificação 2696939/22-4, de 09/05/2022.

[...]

Notificada da autuação em 25/07/2023 (fls. 62 e 64 - SEI 2613335), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente 0811369/23-4), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 67 - SEI 2613335), alegando, em suma que atuava como responsável pelo gerenciamento digital da marca e que, após essa primeira etapa, direcionava os pedidos para a NEW CONCEPT, que era responsável pelo gerenciamento e compra de matérias primas, fabricação, rotulagem e embalagem dos produtos devidamente registrados perante a ANVISA, conforme contrato de prestação de serviços, mencionando que ela possui AFE para tais atividades. Continua, informando que após a realização da embalagem dos produtos pela NEW CONCEPT, os produtos eram enviados para o armazém logístico da empresa IGI Logística, a qual também possui contrato com a Autuada e AFE. Destaca que os produtos já estavam registrados junto à ANVISA, como cosméticos grau 2, desde março de 2022, bem como que o processo havia sido aberto em novembro de 2021, não havendo irregularidades.

Assevera que quando recebeu o comunicado pela NEW CONCEPT acerca das exigências feitas pela ANVISA prontamente avisou seus clientes, agindo de forma proativa e diligente. Pede o reconhecimento que a Autuada, na condição de contratante de serviços terceirizados, adotou todas as medidas necessárias para regularização da situação, bem como que os produtos anunciados em seu site já estavam devidamente registrados na ANVISA. Destaca sua

boa-fé e as circunstâncias atenuantes que envolvem o presente processo, quais sejam, as previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/77. Requer a aplicação da dupla visita e da penalidade de advertência ou fixação de multa em seu mínimo legal (SEI 2650451).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da empresa se mostraram ineficazes para contestar as infrações consignadas no Auto de Infração Sanitária. Acerca da dupla visita explica que o grau de risco é incompatível com esse procedimento. Esclarece que quanto à ausência de AFE, não procedem as alegações da Autuada, visto que não há dúvidas de que a atividade de distribuir, definida pela RDC nº 16/2014, como aquela que compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades estava sendo exercida pela Autuada e requer autorização da Agência. Classifica o risco sanitário das infrações como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 69/75 - SEI 2613335).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 03/07/2024 (SEI 4054578), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/03/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 01/04/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4120348** e o código CRC **DEE0B22F**.